

AO
MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60550.019263/2016-63

Abertura da Sessão: 18/05/2017 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida à ST STRC, TRECHO 02, CONJUNTO F, LOTE Nº 01, S/N º, ZONA INDUSTRIAL GUARA, BRASÍLIA/DF, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0057-73, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação por objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, GASES INDUSTRIAIS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS, ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Em observância aos ditames das Leis Editalícias, esta IMPUGNANTE vem requerer que o Ilmo. Pregoeiro avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS EQUIPARADAS.

De acordo com o disposto no edital, a participação neste processo licitatório foi destinada com exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas equiparadas, senão vejamos:

“5.2. A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.”

É evidente que tal exclusividade não será favorável à Administração, pois provocará uma redução do rol de participantes e, **quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.**

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma macroeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas em licitações públicas, **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:**

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação;

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente;

Considerando que a Administração pode adotar outras opções de tratamento diferenciado estabelecidas em lei para beneficiar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor individual em licitações, como por exemplo, **O CRITÉRIO DE DESEMPATE COM MARGEM DE 5% .**

A IMPUGNANTE pede a exclusão da previsão de exclusividade de participação neste processo, a fim de que essa licitação seja destinada para ampla participação.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
(...)
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE pede que, **caso não se apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o**

processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 12 de maio de 2017.


AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Simone de Alvarenga Natal
Coordenadora Nacional de Licitações